



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº. 0004981-70.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto.

Apelado: Francisco Ribeiro Viana – Adv.: Nilza Carolina Albuquerque Barreto.

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DO ENEM. NEGATIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. INCONFORMISMO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DISPOSIÇÃO DA PORTARIA Nº 179/2014 DO INEP, ART. 5º QUE IMPÕE A AUTORIDADE COATORA O DEVER DE EMITIR O CERTIFICADO. DESPROVIMENTO.

– Eventual irregularidade da inscrição que não pode comprometer o resultado obtido no ENEM para fins de matrícula curso de instituição de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba diante de sentença (fls. 99/101) proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Francisco Ribeiro Viana, contra ato abusivo e ilegal praticado pelo Secretário de Educação do Estado da Paraíba e a Gerente Executiva da Educação de Jovens e adultos daquela Secretaria de Estado.

O juiz singular concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora emitisse o certificado de conclusão do ensino médio para Francisco Ribeiro Viana, em virtude de aprovação no ENEM.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs o presente recurso apelatório (fls. 103/110), pedindo a reforma da sentença, sob o argumento de que não houve ilegalidade na negativa do Estado em emitir o certificado requerido na inicial, uma vez que o impetrante não mencionou, no ato da inscrição no ENEM a intenção de utilizar os resultados de desempenho no exame nacional para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 120/124) opinando pelo desprovimento da remessa necessária e da apelação.

É o relatório.

VOTO

Por meio do presente feito, o impetrante pretendeu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expedisse o certificado de conclusão do ensino médio através do ENEM. Para tanto, sustentou que preencheu os requisitos legais e que, além de ser maior de idade, obteve a pontuação mínima necessária para aprovação no exame nacional e para o preenchimento de uma vaga no ensino superior.

Após análise da demanda, o magistrado *a quo* concedeu a liminar pleiteada e a segurança requerida, determinando que a autoridade coatora emitisse o certificado de conclusão do ensino médio para Francisco Ribeiro Viana, em virtude de aprovação no ENEM.

Inconformado, o apelante informou que não expediu o certificado de conclusão requerido, por não ter o impetrante mencionado, no ato da inscrição no ENEM a intenção de utilizar os resultados de desempenho no exame nacional para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio.

Compulsando os autos, conclui-se que a r. sentença, que concedeu a segurança, deu correta solução à demanda.

De fato, a Portaria nº 179/2014 do INEP assim regula a matéria:

“Art. 1º - O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação Art. 2º - Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM (...)

Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.”

Verifica-se que o impetrante deveria indicar a sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora. Todavia, assim o demandante não procedeu.

Ocorre que, de uma forma ou de outra, a falta da indicação não tem a relevância apontada nas razões recursais e pela autoridade coatora.

Note-se que o próprio artigo 5º da Portaria acima citada, já aponta as autoridades incumbidas da emissão do certificado, sendo que a eventual omissão da indicação no ato da inscrição não pode prejudicar a aprovação do candidato, seria formalismo excessivo e despropositado.

Como se verifica às fls. 09 e 15/16 o autor preencheu os requisitos legais, para fazer jus à emissão do certificado (requisitos do art. 1º da portaria acima citada).

Nesse passo, demonstrado o direito líquido e certo à emissão do certificado.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e

trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança." (Mandado de Segurança e Ação Popular, 29ª edição, Editora Malheiros, p. 36/37).

Diante do quadro dos autos e amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a concessão da segurança não pode ser desfeita nesta instância recursal, não havendo como acolher as alegações do apelo.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Processo nº. 0004981-70.2015.815.2001

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

A01